



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00068.500710/2016-26**

**INTERESSADO: BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo<sup>[1]</sup> interposto pela empresa *Bolzaer Aviação Agrícola Ltda.*, em face da Decisão Monocrática<sup>[2]</sup> exarada em 25 de setembro de 2019, pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 986.000,00 (novecentos e oitenta e seis mil reais).

1.2. Em 7 de dezembro de 2016, foi lavrado auto de infração<sup>[3]</sup> em desfavor da recorrente, após a fiscalização da ANAC constatar<sup>[4]</sup> que, entre julho de 2014 e outubro de 2016 não foi anotado no Diário de Bordo da aeronave marca PT-AUU as localidades das áreas de pousos das 179 operações aeroagrícolas realizadas no período<sup>[5]</sup>.

1.3. O atuado, em síntese, alegou em sua Defesa<sup>[6]</sup> que o modelo de Diário de Bordo utilizado impossibilita o registro dos locais dos pousos. Contudo, a informação constaria nos Relatórios das Aplicações/Atividades, que ficam arquivados à disposição da fiscalização.

1.4. A Defesa foi analisada<sup>[7]</sup> pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, com a conclusão que o requerente praticou conduta infracional enquadrada alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBAer<sup>[8]</sup>, determinando<sup>[9]</sup>, portanto, a aplicação de multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada registro não efetuado, totalizando R\$ 1.253.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta e três mil reais).

1.5. Cientificado<sup>[10]</sup> da decisão o atuado apresentou Recurso Administrativo<sup>[11]</sup> hierárquico, alegando inconstitucionalidade da sanção com fundamento no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 137, ilegitimidade passiva - haja vista que o piloto que teria cometido a infração imputada à recorrente - e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor da multa. Argumenta, também, que a aeronave teria passado por inspeção<sup>[12]</sup> anterior da ANAC, sem qualquer observação da Agência.

1.6. Ao recepcionar o recurso, a ASJIN<sup>[13]</sup> convalidou o enquadramento da infração e identificou a presença de atenuante em parte das ocorrências, notificando<sup>[14]</sup> assim o recorrente.

1.7. O atuado se manifestou<sup>[15]</sup> reafirmando os argumentos já apresentados no recurso e, requereu, no caso de manutenção da sanção, a aplicação da Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO<sup>[16]</sup>, em que a incidência da multa é contabilizada pela quantidade de páginas do Diário de Bordo com ausência da referida informação, e não pelo número de voos realizados.

1.8. Em 25 de setembro de 2019, a ASJIN decidiu pela reforma<sup>[17]</sup> da decisão em primeira instância reduzindo o montante da multa para R\$ 986.000,00 (novecentos e oitenta e seis mil reais), tendo em vista a aplicação de atenuante em 89 ocorrências.

1.9. Inconformado com a Decisão em segunda instância e com fundamento no art. 46 da Resolução ANAC nº 472/2018, em 9 de novembro de 2019, o regulado interpôs<sup>[18]</sup> recurso à Diretoria, cuja admissibilidade foi aferida<sup>[19]</sup> pela ASJIN.

1.10. Em 26 de fevereiro de 2020<sup>[20]</sup> os autos foram sorteados à esta Diretoria para relatoria.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor

- 
- [1] Recurso à Diretoria - Ref. ao A.I. nº 005832/2016 (3732579)  
[2] Decisão Monocrática de Segunda Instância 1250 (3438710)  
[3] Auto de Infração 005832/2016 (0241063)  
[4] Relatório de Fiscalização (0241094) e Anexo relatório fotográfico (0242303)  
[5] Apuração de possível descumprimento ao disposto na seção 137.521 (d) do RBAC 137, relativo ao registro da área de pouso em operações agrícolas.  
[6] Carta Defesa de AI nº 005832/2016 (0404974)  
[7] Análise primeira instância - PAS 1281 (1178537)  
[8] Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:  
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:  
e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;  
[9] Decisão Primeira Instância – PAS 1085 (1178537)  
[10] Notificação de Decisão – PAS 2041 (1186792) e Aviso de Recebimento - AR JT0006530576BR (1273589)  
[11] 00065.566117/2017-53  
[12] Conforme NCIA nº 04/28062016/NURAC-POA/A-1928, de 6 de junho de 2016  
[13] Compete à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) receber, processar e julgar, em segunda instância administrativa, os recursos interpostos das decisões administrativas exaradas pelos setores de decisão de primeira instância em processos administrativos sancionadores provenientes de infrações e providências administrativas, apenas nos casos exclusivos de sanção pecuniária. A ASJIN também recebe e processa recursos contra as suas próprias decisões, bem como os pedidos de Revisão ao processo administrativo sancionador nos casos exclusivamente de sanção pecuniária, encaminhando à Diretoria para análise e decisão, verificando, previamente os requisitos legais e regulamentares de admissibilidade.  
[14] Decisão Monocrática de Segunda Instância 87 (2342425) e Ofício 1352 (2765052)  
[15] Manifestação AI nº 005832/2016 (2896457)  
[16] Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO, de 29 de agosto de 2016 – aprovada pelo Superintendente de Padrões Operacionais, em 2 de setembro de 2016.  
“Tendo em vista a explanação acima, remeta-se esta Nota Técnica ao Superintendente de Padrões Operacionais para aprovar o critério de que, para as infrações por descumprimento ao disposto no item 5.4 e no Capítulo 17 da IAC 3151, passe a ser computada de acordo com cada folha do Diário de Bordo com informações inexatas ou em branco”  
[17] Parecer 1111 (3438618) e Decisão Monocrática de Segunda Instância 1250 (3438710)  
[18] Recurso à Diretoria - Ref. ao A.I. nº 005832/2016 (3732579)  
[19] Despacho ASJIN (3944214) e Despacho Decisório 3 (3948298)  
[20] Despacho ASTEC (4070020)
- 



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 09/07/2020, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4302780** e o código CRC **DD2F610C**.